



Lucas Dias Silva

**ADOÇÃO POR ASCENDENTES BASEADA NO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE HUMANA**

**IPATINGA/MG
2020**

LUCAS DIAS SILVA

**ADOÇÃO POR ASCENDENTES BASEADA NO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Jorge Ferreira

**FACULDADE DE DIREITO IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus que ele sempre esteve na vanguarda da minha vida, permitindo-me alcançar todos os meus objetivos. Quero agradecer aos meus pais, minha mãe Ilma Dias Leite Silva e meu pai Ademir Silva Pinto, que sempre me apoiaram e me incentivaram a resumir esta monografia, que sempre me ajudaram pacientemente, ouviram minhas opiniões e me deram sugestões de modelos.

Para todos os membros da minha família, eles sempre acreditaram em mim e me disseram para continuar meu sonho e sempre estarão comigo. Meu orientador, Jorge Ferreira, pacientemente corrigiu os erros por erros, tirou minhas dúvidas e me guiou do começo ao fim para que eu pudesse concluir a monografia. Para todos os professores da FADIPA que sugeriram um ensino excelente, adquiri o conhecimento necessário para desenvolver e me formar em Direito. Obrigado a todos que tornaram este livro possível.

RESUMO

A adoção é um ato legal que resulta do relacionamento entre pais e filhos e da afiliação legal entre duas pessoas. É um ato legal solene. Alguém aceita um estranho como filho em sua família, mas não é apenas um o comportamento legal é um sentimento. A monografia trata da possibilidade de adoção pelos pais com base nos princípios da dignidade humana e nos melhores interesses das crianças e adolescentes. É usado como parâmetro para a votação do ministro da Suprema Corte Moura Ribeiro, que permite que os avós adotem netos desde que seja analisada cada situação subjetivamente, sobre tudo considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse das crianças e adolescentes. A adoção ajudará a reconhecer as conexões sociais e emocionais existentes entre adotantes e adotados. O artigo 1.227 (§6) Constituição Federal de 1988, iguala filhos adotivos a filhos de linhagem, sejam eles casados ou não. A monografia analisa os princípios fundamentais do direito de família e a evolução histórica da adoção no Brasil. Ademais, a proibição prevista no artigo 42, parágrafo 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere a adoção de ascendentes, não pode ser vista como algo irrestrito. O juiz deve verificar o caso e aplicar a lei de forma que o melhor interesse das crianças e adolescentes sejam preservados.

Palavras-chave: Família. Princípios. Adoção. Socioafetividade. Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA	7
2.1 Dignidade da Pessoa Humana	7
2.2 Da Liberdade.....	9
2.3 Da Igualdade e Respeito à Diferença.....	10
2.4 Do Melhor interesse da Criança e Adolescente.....	11
2.5 Da Sociafetividade	13
3 ADOCAO	15
3.1 Evolução da Adoção no Brasil pela Sistematização Pátria	15
3.1.1 Código civil de 1916	16
3.1.2 Lei nº 3.133 de 08/06/1957	17
3.1.3 Lei nº 4.655 de 02/06/1965	18
3.2 O Código de Menores – Lei nº 6.697/79.....	19
3.3 A adoção na atualidade	20
4 MODALIDADES DE ADOÇÃO.....	22
5 ADOCAO POR ASCENDETES	25
5.1 Proibição da Adoção por Ascendentes.....	26
5.2 Voto do Superior Tribunal de Justiça – STJ	27
6 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, a adoção é uma instituição extremamente importante, pois é um momento em que os pais se juntam para adotar um filho, e o filho adota os pais para benefício mútuo, formando uma família por meio de vínculos emocionais. No entanto, o instituto tem uma desvantagem devido à falta de organização e ao lento desenvolvimento do sistema brasileiro. Em que crianças permanecem anos em lares passageiros, crescendo sem uma base familiar, gerando prejuízos muitas vezes insanáveis em suas vidas, ao passo que diversas famílias aguardam na interminável fila de adoção, na espera para conhecer a pessoa que mudará suas vidas para sempre.

O direito à convivência familiar está disposto tanto na Constituição Federal como no ECA, com o objetivo de proporcionar às crianças um melhor crescimento social e emocional nos dois casos, o que é alcançado através do contato com parentes. Isso moldará sua personalidade e determinará suas escolhas futuras. O direito à vida familiar, especialmente para pessoas no que diz aos incapazes, é sempre orientado pelos melhores interesses da criança, porque, embora se saiba que crescer em um ambiente familiar é melhor para crianças e jovens, em alguns casos em que esta situação não poderá ser levada adiante.

Esta monografia discute tópicos emergentes que anteriormente podiam ser adotados, mas atualmente, o artigo 42 parágrafo 1, do estatuto da criança e do adolescente proíbe esse comportamento. Desta forma, faz-se necessária a análise caso a caso, observando os princípios constitucionais inerentes a proteção do direito da criança e do adolescente, com o intuito de demonstrar que referida proibição não deve pode ser tratada de forma absoluta.

Observou-se que o tópico é atual e relevante porque, de fato, muitos avós até filhos quando criam netos a família o considerou filho, não neto de um ancestral. Buscando adoção para alcançar esse vínculo emocional, o juiz deve analisar o caso e da melhor maneira para interpretar para crianças e jovens.

O primeiro capítulo discute o princípio norteador do "direito de saber". Família para provar a base certa observe ao lidar com casos envolvendo qualquer tipo de família ou seus membros, problemas familiares. Resolver o princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio original da radiação alheia e o princípio da

igualdade, unidade, emoção, o melhor interesse de crianças e jovens, os principais princípios que devem ser analisados durante a adoção.

Apresentamos os legisladores formulam o artigo 42, §1, do ECA, bem como as posições a favor e contra proibir a adoção do ascendente mostra que essa proibição é eficaz, mas isso não deve ser considerado absoluto

Por fim, analisa a votação do STJ que pode passar o neto os avós, explicam os motivos e provam a pessoa recomendada as decisões tiveram um impacto e estabeleceram um precedente.

Para realizar o método de pesquisa desta monografia, fontes legais, de artigos.

2 PRINCÍPIOS

O conceito de família é difícil de entender, porque existem vários modelos familiares, seja na aparência, seja na biologia ou na emoção, como na forma que podem ser monoparentais, do mesmo sexo, paralelos e assim por diante.

A família é a base da sociedade, e o Estado tem a responsabilidade de garantir os direitos e obrigações das pessoas que formam o núcleo da família, desde os direitos de crianças e adolescentes até os direitos dos idosos.

O Estado usa certos princípios que regem o direito da família como um meio de proteger indivíduos e membros da família. Os princípios são o ideal universal da sociedade e a base da integração do sistema. Princípios são normas legais que diferem das normas, não apenas por serem altamente universais, mas também por serem requisitos para otimização.

O estado aplica certas proteções a indivíduos e familiares, princípios do direito da família.

Princípios são normas legais, não apenas distinguíveis de regras porque eles são altamente versáteis e porque são otimização. Esses princípios são de grande importância para a Lei.

Os princípios principais são com base no direito da família, portanto, principalmente O princípio norteador de uma família.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio pode ser visto como base para a garantia de todos os direitos inerentes a pessoa humana em geral, o mesmo, se baseia no Estado de Direito democrático, tendo previsão expressa no artigo 1º da Constituição Federal.

Na sociedade, grande atenção foi dada aos direitos humanos e à justiça social, levando os eleitores a escolher a dignidade humana como o valor básico da ordem constitucional.

Conceituar este princípio é uma missão difícil, tendo em vista que sua essência está em várias situações, além disso engloba diversos direitos, como a liberdade, igualdade, unidade e assim por diante.

No dizer de Daniel Sarmento (2000, p. 59-60):

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

Com base na ascensão da dignidade humana na ordem jurídica, com a despatrimonialização e personalização do Instituto, o que conseqüentemente colocou as pessoas no centro da proteção legal.

O Estado tem a responsabilidade de promover a dignidade humana, seja proativo e garanta os requisitos mínimos de sobrevivência para todos em seu território. Este princípio pode ser visto a partir das duas dimensões do coletivo e do indivíduo.

Muitas pessoas acreditam que a dignidade humana é o princípio para garantir a dignidade humana. O indivíduo é essencial apenas para sua sobrevivência, mas, além disso, como os princípios visam o conceito de sobrevivência humana, protegendo os indivíduos física e fisicamente Psíquico, os seres humanos precisam se sentir integrados à sociedade para pode falar dignidade.

No passado, a dignidade das pessoas na família só podia ser vista pelo pai ou pela mãe, mas agora, o conceito de dignidade se espalhou para todos na família.

Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos básicos, eles têm pleno direito a gozar de sua dignidade pessoal e são indivíduos em desenvolvimento e precisam de mais proteção.

Dentro da dignidade humana, em geral, existe uma ideia de projeto a felicidade da existência, para se sentir social nela, deve haver a escolha que você realmente quer. O estado precisa proteger essas entidades para que eles escolhem apenas segurança e liberdade, porque a humanidade se desenvolverá de maneira completa e abrangente.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana à criança e adolescente, o autor Rolf Madaleno (2015, p. 317) diz:

Prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias dos fundamentos mínimo de uma vida tutelada sobre o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor está formando a sua personalidade durante o estágio do seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.” A ideia do menor como objeto de proteção concede o direito de tratá-los e deles exigir o que bem se entende.

O princípio da dignidade é um princípio amplo no qual não pode ser restringido sua expansão é limitada por sua efetiva efetividade nos campos jurídico e social. Todos os fatores usados na vida, sociais, trabalhistas, fatores pessoais e podem ser encontrados em todos os ramos da lei.

2.2 Da Liberdade

Liberdade e igualdade são reconhecidas os dois primeiros princípios como direito humano básico, almejamos a dignidade humana, porque a liberdade só é possível com base na igualdade. Em breve não haverá igualdade, liberdade, regra e obediência.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 49):

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.

O direito de agir livremente significa que a pessoa pode agir de acordo com sua vontade, determinação e conformidade com os requisitos legais.

O princípio da liberdade no Direito da Família é amplo, é opiniões, expressões, crenças, brincadeiras, esportes, participação na vida familiar, atividades sociais e busca de orientação.

Segundo Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2005, p. 194):

[...] a criança deve gozar a possibilidade de ir vir e estar (liberdade de locomoção) onde possa desenvolver sua personalidade com vistas à sua plena conformação e de acordo com seu interesse superior [...]. Todavia, sofre restrições nessa liberdade, justamente em função desse mesmo interesse superior flexionado para o pleno desenvolvimento de suas características humanas. Trata-se assim, de uma liberdade que se autocontém ou que é autocontida pelos princípios e pelas finalidades desse direito.

Os pais, as famílias e até o Estado supervisionam o exercício da liberdade concedida a crianças e adolescentes, portanto, é muito importante verificar os membros da família desse menor para torná-lo possível. Responsabilidades apropriadas para limitar a liberdade foram definidas.

A liberdade problemática pertence a todos os membros da família, mas existem atenção especial às crianças e aos adolescentes, porque seus pais ou responsáveis não cumprem os princípios da lei ao oferecer-lhes uma ampla gama de opções que geralmente têm um impacto negativo em suas vidas (por exemplo, abandono da escola) porque gozam de liberdade e são exercidas de maneira favorável.

Pensamento, pergunta, argumento, expressão de participação todos os membros da família têm significado prático no sistema familiar atual e não pensam mais que apenas o pai da família tem liberdade de expressão.

O princípio da liberdade também pode escolher a composição da família, se existe um casamento, uma união estável e como criar filhos, mas a integridade física, psicológica e moral dos membros da família sempre deve ser respeitada.

Em face da liberdade, o direito de estabelecer um relacionamento de casal ou de um casamento homossexual ou heterossexual estável e de dissolver esse relacionamento é seguro e tem o direito de reconstruir uma nova estrutura familiar.

2.3 Da Igualdade e Respeito à Diferença

O princípio da igualdade deve estar escrito na própria lei, e não basta aplicar a lei igualmente a todos. O sistema jurídico garante que todos os cidadãos sejam tratados igualmente na esfera social.

O conceito de igualdade está diretamente vinculado à lei, que traz o conceito de justiça, e esses conceitos se desenvolveram juntos, porque a justiça formal é entendida como igualdade formal, baseada no tratamento igualitário de indivíduos da mesma categoria. Por outro lado, a igualdade material ocorre por causa da desigualdade, que envolve dar a cada um deles a mesma coisa de acordo com suas necessidades.

Maria Berenice Dias (2015, p. 44) aborda sobre o tema o seguinte:

Não bastou a Constituição proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF 5º): todos são iguais perante a lei. E foi além. De modo enfático, foi até repetitiva ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF 5º, inc. I), decantando mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CF 226 §5º). Assim, é a carta constitucional a grande artífice do princípio da isonomia no direito das famílias.

O princípio da igualdade é igualmente eficaz no campo da afiliação e não permite a discriminação entre filhos com ou sem relacionamento conjugal e filhos adotivos. O princípio também diz respeito ao planejamento familiar, no qual os casais não podem ser submetidos a nenhuma forma de coerção por instituições ou famílias privadas.

O princípio geral da igualdade não ignora as diferenças entre pessoas e familiares, pois sabe que homens e mulheres são de natureza diferente, cada entidade familiar é diferente e cada criança e adolescente são diferentes. Isso prova que os pais podem tomar diferentes medidas e decisões contra seus filhos.

O Código Civil elabora o princípio da igualdade no Direito da Família, que não se baseia apenas na igualdade entre as partes, mas também na unidade entre os membros, entre eles, os cônjuges têm direitos e obrigações e planejam em conjunto os membros da família. Foi enfatizada a igualdade de direitos e obrigações dos pais em relação aos bens e bens dos filhos. Se não for alcançado um acordo, qualquer um deles decidirá, mas é necessário ajudar o juiz na custódia da criança.

2.4 Do Melhor Interesse da Criança e Adolescente

Os direitos da criança, do adolescente e do jovem adotam o princípio da proteção integral, reconhecem os direitos básicos da criança e do adolescente e estão incluídos no artigo 227 da CF da Constituição Federal e a não discriminação entre crianças, artigo 227, §6.

De acordo com a Lei do menor, a aplicação dos melhores interesses é limitada a crianças e adolescentes em circunstâncias anormais, mas agora, com a adoção da doutrina holística de proteção, é aplicável a todas as crianças e adolescentes, principalmente os litígios familiares.

Por serem mais vulneráveis e terem menos de 18 anos, tornar-se um beneficiário de tratamento especial, que trouxe dedicação aos princípios da Constituição, que garante que crianças, adolescentes e jovens tenham prioridade absoluta, vida, alimentação, educação, lazer, especialização, cultura, dignidade e respeito direitos e assim por diante.

Esse princípio fornece orientação para legisladores e agentes da lei, porque determina o status primário das necessidades de crianças e adolescentes como um padrão para a interpretação de leis. Esse princípio é essencial para a análise de situações especiais de crianças e adolescentes e deve ter prioridade em todas as situações. Fatos e leis.

Os melhores interesses das crianças e dos adolescentes não são os melhores dos legisladores ou juízes para menores, mas coisas que realmente se adaptam à sua dignidade como pessoas em desenvolvimento.

O resultado é, Kátia Maciel (2018, p. 79) diz:

Indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e ao adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.

O princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes é amplo e irrestrito e deve ser aplicado sempre que existirem, incluindo os melhores interesses de crianças e adolescentes no contexto da concepção, como diz Heloisa Helena Barboza (1997, p. 90-91):

[...] as procriações resultantes de técnicas de reprodução assistida, mas também às procriações frutos da relação carnal havida entre o homem e a mulher e mesmo nos casos de falta de reprodução assistida ou carnal, devendo o princípio do melhor interesse da criança servir como importante limite ao exercício ilimitado ou abusivo dos direitos reprodutivos.

A jurisprudência é guiada pelos melhores interesses, envolvendo adoção, priorizando o vínculo emocional (relativo à capacidade) entre a criança e o requerente e entendendo que a apreciação da disputa deve ocorrer onde os melhores interesses da criança são protegidos, mesmo que isso signifique relaxamento outras regras.

Considerando a proteção da vida familiar, a prioridade deve ser gozar do direito à dignidade e ao desenvolvimento geral, o que pode não acontecer no contexto de uma família natural, às vezes buscando os melhores interesses de crianças e adolescentes e se rendendo à família. Uma vez que eles entram no estado para intervir, eles precisam ser colocados em famílias alternativas.

O Regulamento da ECA para Crianças e Adolescentes (8.069 / 1990) estipula os direitos e garantias acima, que contêm regras de conteúdo material e processual de natureza civil e criminal, e acolhe com satisfação legislação que considera os menores como sujeitos de direitos. O "Estatuto" está sujeito aos melhores interesses, ao princípio da paternidade responsável e à proteção total.

Portanto, os princípios das crianças e adolescentes têm valor relevante sempre deve ser respeitado e lembre-se de que crianças e adolescentes são entidades de direitos.

2.5 Da Socioafetividade

Inicialmente, o fato de o pai ser o marido da mãe decorre da presunção. Depois de um tempo, o teste de DNA foi descoberto, o que tornou as verdades biológicas mais superestimadas do que quaisquer outros fatores relacionados aos pais, mas hoje em dia os laços emocionais são mais fortes e reais do que parentes próximos.

O princípio da emoção é o fundamento do direito da família, baseado no relacionamento emocional social e na comunhão da vida, e ocupa o primeiro lugar no relacionamento hereditário ou biológico.

A conexão socioemocional é um tipo de pessoa que expõe o menor fórum ao dar abrigo, afeto, educação e amor a uma criança. É uma pessoa que ocupa o lugar de um pai na vida da criança.

Na Constituição Federal, quatro fundamentos básicos do princípio da emoção podem ser encontrados, a saber: igualdade de todas as crianças, independentemente de sua origem, igualdade de direitos de adoção, comunidade de pais e gerações futuras e direito à vida familiar, para crianças e adolescentes prioridade absoluta.

O Estado listou vários direitos individuais e sociais na Constituição Federal para proteger a dignidade de todas as pessoas, o que, em geral, traz um compromisso de garantir sentimentos.

O direito básico à felicidade está intimamente ligado às emoções e ações nacionais para ajudar as pessoas a implementar seus planos de realização.

A palavra "sentimento" não é encontrada no texto da constituição, mas a Constituição coloca emoções sob sua proteção, por exemplo, o reconhecimento de sindicatos estáveis como entidades familiares deve ser protegido por lei.

Quatro fundações podem ser encontradas na Constituição Federal, os elementos básicos do princípio emocional incluem: igualdade para todas as crianças, independentemente de sua origem, adoção com direitos iguais, uma comunidade de pais e gerações futuras e a prioridade absoluta da vida familiar de crianças e adolescentes.

3 ADOÇÃO

As agências de adoção ocorrem quando crianças, adolescentes e até adultos são colocados em uma família alternativa, cuja principal característica é o carinho. Em todos os casos, a criança adotada e os filhos são iguais e não há discriminação. A adoção criará uma relação fictícia de pai e filho ou maternidade entre estranhos e estará sujeita a selos judiciais. A adoção será afetada pelos restos e pertences pessoais e não poderá ser desfeita depois que a última frase permitir.

Esta é uma academia muito atraente porque pode criar uma nova família baseada na emoção. Portanto, a agência de adoção será apresentada com mais precisão abaixo.

No que pertinente ao tema objeto do presente trabalho, a adoção à brasileira, Jung (2005, p. 42) explica que “existem, no Brasil, espécies de adoção não regulamentadas, que não possuem nenhum amparo legal. Uma delas é a chamada “adoção à brasileira” que consiste no registro de filho alheio como próprio”. Resumidamente, a adoção à brasileira caracteriza-se pelo registro como se fosse seu um filho que sabe ser de outrem, de modo que, o que ocorre de fato é uma adoção irregular, pois não são observados os trâmites previstos em lei, notadamente diante da ausência no Cadastro Nacional da Adoção (BARONI *et al.*, 2018).

Segundo Oliveira L. (2018), esta modalidade de adoção é nomeada pejorativamente como “Adoção à Brasileira” ou adoção à moda brasileira, uma vez que é efetivada em descumprimento das exigências legais, conforme o chamado “jeitinho brasileiro”. Feitas tais premissas, passa-se a abordar detidamente tal modalidade de adoção.

3.1 Evolução da adoção no Brasil pela Sistematização Pátria

As agências de adoção do Brasil passaram por várias mudanças importantes antes de chegarem ao formulário de hoje.

O processo de adoção foi aprimorado continuamente e trouxe cada vez mais mudanças às instituições apropriadas, devido aos seus requisitos sobre quem pode adotar e quem não pode adotar.

Com a mudança de conceito social, algumas mudanças ocorreram no centro de adoção. O reconhecimento de que crianças e adolescentes são o corpo principal

da lei é um marco importante, para que a renda da adoção possa ser desenvolvida para proteger esses indivíduos em desenvolvimento.

Dessa maneira, do uso até hoje, você entenderá a evolução histórica da adoção brasileira.

3.1.1 Código Civil de 1916

No Brasil, de acordo com a Lei do Código Civil Brasileiro nº 3.071, de 1º de janeiro de 1910, a parte especial do mecanismo de adoção (Volume 1, Capítulo V, Título V, Artigos 368 a 378) foi sistematizada. Somente pessoas acima de 50 anos sem filhos legais ou legais podem ser adotadas, e a diferença entre o adotante e o adotado deve ser de 18 anos.

A estipulação da idade mínima para adoção causou grande resistência, o que é obviamente um forte obstáculo ao aumento das agências de adoção. Parece que é uma campanha de revisão da lei para tentar incentivar as práticas de adoção.

No Código Civil de 1916, era simples adotar um adulto menor de idade, só podia adotar aqueles que não tinham filhos, a adoção era realizada por meio de um contrato público e apenas uma relação era estabelecida entre o adotante e o adotado.

O poder territorial é transferido do pai natural para o adotante, mas os direitos e obrigações do adotado e de sua família natural não desaparecem, conforme estabelecido no artigo 378 da CC/16: “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”.

Aborda Eunice Granato (2010, p. 76) o seguinte:

Dessa forma, o adotante que não tivesse filhos consanguíneos, transferia sua herança para o filho adotivo, que também era herdeiro de seu pai natural. Contudo, o pai adotivo só herdava na hipótese da não existência do pai natural.

A adoção no Código de 1916 é de natureza contratual: os adotantes e adotados podem providenciar a adoção com base no comportamento público simples, sem qualquer intervenção do Estado em sua aprovação. O parentesco resultado é limitado ao adotante é adotado. Se o adotante tiver filhos legais ou

reconhecidos, o direito à herança será excluído. O vínculo estreito com os pais biológicos ainda existe, e apenas o poder dos pais é repassado aos adotantes.

Depois que a adoção se torna o desejo da pessoa adotada, ela pode ser revogada capacidade, porque o comportamento público é a essência desse comportamento. No caso de reconhecimento de nenhum direito de herança, se a pessoa adotada cometer algum crime físico ou lesão grave à pessoa adotada, a criança que vive na casa do pai adotivo é desonesta, tem um relacionamento ilegal com o cônjuge adotivo e o adotante está em alienação mental ou doença grave desamparado.

No entanto, a Lei nº 3.333, de 3 de março de 1957, foi promulgada e produziu grandes mudanças, Inovação em agências de adoção.

3.1.2 Lei nº 3.133 de 08/03/1957

A Lei nº 3.133/57 revisou profundamente as regras do Código Civil de 1916, indicando a intenção dos legisladores de incentivar os órgãos de adoção.

A lei reduziu a idade mínima dos adotantes de 50 para 30 e mudou a idade dos adotantes que já podem ter filhos legais ou reconhecidos.

Portanto, casais jovens podem adotar seus filhos. Portanto, estabeleceu uma maneira de evitar a adoção apressada, porque os casais só podem adotar após cinco anos de casamento.

A lei também elimina a exigência de que o adotante não tenha filhos legais ou legais e reduz a diferença de idade entre o adotante e o adotado de 18 para 16. Para adoção, se ele for mais velho e, no caso de incapacidade ou feto, seu agente legal terá requisitos claros ao aceitar seu consentimento.

De acordo com a lei, a adoção é irrevogável, mas possui restrições estritas de direitos, porque o adotante que tem um filho biológico após a adoção pode remover o adotado da herança legal.

Eunice Granato (2010, p. 42) destaca:

Houve a exclusão da regra que determinava a não produção de efeitos sucessórios se o filho já estivesse concebido no momento da adoção e sua substituição pelo princípio de que, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a de sucessão hereditária.

Outra inovação prevista na lei é que o adotado pode adicionar o nome do pai adotivo ou apenas usar o nome do adotante para eliminar o nome do pai biológico.

Essas mudanças são um passo em direção ao sistema de adoção, mas a Lei nº 4.655, de 6 de fevereiro de 1965, também trouxe outras mudanças.

3.1.3 Lei nº 4.655 de 02/06/1965

A imensa novidade trazida pela Lei 4.655 / 1965 traz à adoção um novo visual e permite que a pessoa e a família adotadas se integrem mais amplamente, o que é uma questão de legalidade da adoção.

Essa legitimidade foi encontrada no artigo 1 da lei acima mencionada, que declara que apenas menores de 7 anos de idade ou órfãos cujos parentes não solicitem há mais de um ano ou que seus pais os privaram de O poder local até priva o filho natural da suposição de que apenas a mãe aprova, então ele não pode prover sua criação.

A legalidade da adoção requer uma decisão judicial irrevogável e encerra a relação de sangue com a família da linhagem.

Para a segurança dos menores, a lei estabelece três prazos Período de custódia do requerente para menores antes de adiar até legalização.

Comparado com o sistema de adoção simples, o tratamento da legalização da adoção é mais benéfico para as crianças, e seus padrões de legalização são diferentes daqueles exigidos para a adoção simples.

De acordo com os requisitos estabelecidos para o adotante, ele mantém a idade de 30 anos e um período de casamento de 5 anos, mas se o especialista médico provar que a infertilidade de um dos cônjuges e a relação de infertilidade entre as partes no casamento são comprovadas, os 5 anos de casamento são isentos Requisitos. O casamento é estável. Mais uma vez, alguém pediu para não ter filhos legais, legais ou reconhecidos. Se provar que o menor foi integrado em sua casa onde mora há mais de 5 anos, ele autorizará especificamente o marido ou a viúva com mais de 35 anos a ser legalizada.

3.2 O Código de Menores - Lei nº 6.697/79

O Código de Menores traz uma abordagem completamente adotada que substitui A Lei nº 4.655/65, que foi explicitamente revogada, também permite a adoção simples, conforme estipulado no Código Civil.

A adoção simples é aplicável a crianças menores de 18 anos em condições anormais e a adoção total é aplicável a procedimentos judiciais da natureza da assistência jurídica mútua. É aplicável a crianças menores de 7 anos, o que é irrevogável.

O artigo 2º da referida lei abordava os menores de 18 anos em situação irregular:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II- vítima de maus tratos ou castigos e moderados impostos pelos pais ou responsável;
- III- em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar sim, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - Autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

O Código de Menores aplica-se apenas a menores com status anormal portanto, independentemente da autorização judicial, pessoas com boa reputação podem ser usadas de acordo com as disposições do Código Civil de 1916.

O relacionamento familiar se estende à família adotiva, e os nomes dos avós começam a ser explicitamente incluídos na certidão de nascimento do adotante, independentemente dos desejos de seus herdeiros e de como o sobrenome da família adotiva muda.

Quanto à adoção completa, diferentemente da adoção simples, ela fornece A adoção do filho cortou completamente a conexão com a família biológica. Se totalmente adotada, a ordem original de cancelamento do registro civil será emitida.

Para adoção, o requisito de idade mínima continua a ser de 30 anos, demora 5 anos para se casar. Se houver um estágio de coabitação, o casamento pode ser isento se o cônjuge for infértil e o casamento for estável. Este estágio começa na vida de outra pessoa. No em relação à herança, a discriminação entre crianças desaparece e a adoção é garantida.

3.3 A adoção na atualidade

De acordo com a Constituição Federal de 1988, não há adoção de crianças, mas a adoção é entendida como uma afiliação: a partir da data de adoção, a criança adotada se torna criança.

A Constituição da República Federal do Brasil de 1988 estabelece que os filhos, casados ou adotados, têm os mesmos direitos e qualificações e proíbem quaisquer alegações discriminatórias relacionadas à afiliação. Logo será visto que a Constituição Federal de 1988 é equivalente aos direitos de todas as crianças.

Em seguida, foi promulgada a Lei nº 8069/90 ("Regulamento de Crianças e Adolescentes"), e parte do órgão de adoção foi alterada para que o órgão de adoção fosse adotado para crianças e adolescentes, resultando em duas regras de adoção: uma por Gestão ECA, o outro é gerenciado pela agência de adoção. Sob a jurisdição do Código Civil de 1916, esse código envolve mais de 18 anos de história de adoção.

Com o advento do Código Civil (2002), ele possui um sistema jurídico de adoção única, o sistema judicial, independentemente da idade. A Lei nº 12010, de 3 de agosto de 2009, revogou todo o capítulo da CC/02 responsável pela adoção, restando apenas dois artigos: o primeiro artigo referente à adoção de crianças e adolescentes ficará sob a jurisdição do TCE e o segundo artigo refere-se à adoção de crianças. As pessoas (acima de 18 anos) determinam que sua constituição é realizada através de procedimentos judiciais e aplicarão as regras da ECA conforme apropriado.

A ECA declarou que a adoção era uma medida excepcional e irrevogável que deveria procurar manter crianças e adolescentes em sua família natural e também resolveu o fato de que a adoção por agentes era proibida nos termos do artigo 39.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência § 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Os regulamentos para Crianças e Adolescentes declaram que a adoção depende O consentimento dos pais adotivos ou representante legal; se a pessoa adotiva tiver mais de 12 anos de idade, seu consentimento também será necessário. Em termos de herança, todas as crianças terão os mesmos direitos de herança.

4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

No Brasil, vários métodos de adoção são permitidos, alguns proíbem temporariamente a adoção e o artigo 42, parágrafo 1, do Regulamento da Infância e Adolescência prevê duas proibições.

Dessa maneira, o Regulamento de Crianças e Jovens estipula as condições para a adoção conjunta de casamentos estáveis ou casados, e toda a legislação atual reconhece apenas que pessoas de diferentes sexos podem estabelecer tais casamentos, mas o Código Civil e o Estatuto não proíbem explicitamente isso. O STF se declarou e reconheceu a união gay como uma entidade familiar com direitos iguais, encerrando o assunto e logicamente permitindo que casais do mesmo sexo adotassem.

Um dos métodos de adoção é a adoção bilateral: a lei brasileira proíbe que duas pessoas adotem a mesma pessoa, a menos que sejam casadas ou tenham um relacionamento estável; caso contrário, se os dois forem divorciados, poderão ser adotados juntos (se a pessoa adotada for adotada). Encontrado na vida familiar antes da separação.

Portanto, o Regulamento da Infância e Adolescência prevê a adoção O casamento é comum às pessoas que são casadas ou têm casamentos estáveis. Todas as leis atuais reconhecem apenas que pessoas de diferentes sexos provavelmente estabelecerão tais casamentos, mas o Código Civil e o Estatuto não proíbem explicitamente isso. O STF se declarou e foi reconhecido como uma entidade familiar com direitos iguais no casamento entre pessoas do mesmo sexo, encerrando assim a questão e permitindo logicamente a adoção de casais do mesmo sexo.

O Supremo Tribunal permitiu a adoção de uma pessoa maior de idade para dois irmãos, embora a pessoa adotada tenha sido criada por crianças, e embora a criação de um precedente é uma exceção a essa regra, que declara que não são permitidas adoções bilaterais, exceto para pessoas casadas ou com casamento estável.

Outra possibilidade é a adoção unilateral: quando uma pessoa tem um filho em um relacionamento anterior, o novo parceiro pode adotá-lo. Somente um dos relacionamentos de parentesco é substituído, o que substitui o relacionamento de parentesco. Essa é uma forma especial de adoção, com uma forma mista, porque

permite apenas que um dos pais e antepassados seja substituído, por isso também é chamado de adoção. Meio cheio.

A jurisprudência reprimiu o entendimento dos pais, e o nome pode aparecer nas certidões de nascimento de dois pais ou duas mães.

Um adotante foi concedido após a morte do adotante, a saber adotado após a morte, significa autópsia. Se ele é possível Disposição expressa a aceitar, mas o pré-requisito é que o procedimento de adoção que deveria ter ocorrido no momento da morte da adoção já exista. Essa é uma medida que beneficia o adotante, porque o efeito da sentença pode ser rastreado até o momento da morte do adotante e para garantir que todas as conexões resultem da adoção, incluindo herança.

Essa adoção visa levar em consideração o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, porque, uma vez que a vontade é comprovada e a vontade de adotante de adotar é sem dúvida, mesmo que ele morra e não possa morrer, a vontade deve ser cumprida. Ajude crianças ou adolescentes desamparados e deprimidos.

Se os pais biológicos intervêm para escolher uma família substituta, existe um método de adoção chamado personalidade intuitiva. Opções para cada situação e o parto é realizado sob a intervenção das crianças e dos tribunais juvenis. O A aprovação do judiciário é limitada à chegada de solicitações de adoção.

Pode-se dizer que o aspecto negativo dessa abordagem é que ela não respeita A ordem de registro dos candidatos a adoção. No entanto, neste caso, a isenção especial para pré-registro não isenta as condições necessárias para adoção.

Este método geralmente dá aos pais biológicos a coragem de transferir seus filhos para a família alternativa, porque essa é a família que eles escolhem.

Embora a agência de adoção tenha na puberdade, pode ter mais de 18 anos. Em 10 de dezembro de 2009, a adoção de crianças com mais de 18 anos depende de Assistência eficaz das autoridades públicas e decisões judiciais, conforme apropriado ECA. O interesse pela adoção de pessoas com mais de 18 anos é bastante reduzido, Como o instituto de pesquisa interrompeu a conexão com a família biológica, esse Aqueles que são considerados os maiores. No entanto, essa possibilidade geralmente existe usado para regular a condição de filhos adotivos.

Este é um direito muito pessoal, os desejos do adotante e da pessoa adotada, mas nenhum estágio de coexistência é necessário.

Um tipo de adoção com regras diferentes é a adoção Internacional. Caso contrário, pessoas que vivem fora do Brasil podem ser adotadas obter colocação para crianças ou adolescentes em famílias alternativas brasileiras. Estágio de coexistência é obrigatório, pelo menos 30 dias Independentemente da idade dos menores.

Devido à adoção internacional, existem muitas críticas, uma das quais é enviar crianças e adolescentes ao exterior para uma possível prática Prostituição menor, outra é que a criança deve ser detida no território um lugar para se conectar com cultura e origem. Mas a realidade Adoção brasileira atende alta demanda de recém-nascidos ou bebês e adotantes internacionais não cumprem essa restrição, as condições materiais e emocionais utilizadas.

Esse método de adoção requer mais atenção e atenção do judiciário Brasileiro, mas se todos os requisitos legais forem atendidos, verifique O verdadeiro interesse da adoção e todas as condições do adotante devem ser permitidos A adoção internacional visa os melhores interesses de crianças e adolescentes.

A intenção de adotar uma pessoa que ainda não nasceu Maneiras de adotar um bebê por nascer. O Código Civil permite assim, no entanto, de acordo com o Regulamento da Infância e Juventude de 1916, envie a mulher grávida ao tribunal para expressar sua intenção de enviar a criança para Adoção, mas só pode concordar ou desaprovar a adoção após o nascimento. Portanto, não é sustentável adotar essa possibilidade antes do desenvolvimento sustentável. Nascermos.

As crianças que ainda não nasceram não têm status civil, esse status só pode ser contado Vivo. Portanto, ele não foi considerado um ser humano e, portanto, não pode ser adotado.

5 ADOÇÃO POR ASCENDENTES

Antes do estabelecimento do Regulamento da Infância e Juventude (ECA), os pioneiros podiam adotar seus filhos e, em jurisprudência, também era aceita a possibilidade de os avós adotarem netos.

A possibilidade dessa passagem é objeto de discussão, mas como a lei não a proíbe, é permitida pacificamente.

Waldemar Zveiter, no seu artigo, aborda jurisprudência anterior à criação do ECA:

No TJSP, a 2ª Câmara v.u. de 6/3/1975, Ap. 234.102, Relator Desembargador Dias Filho: "é perfeitamente possível a adoção de neto pelos avós"(RT496/103). Analogamente, a 4ª Câmara, em acórdão de 2/12/1969, diante do silêncio da lei considera "juridicamente possível a adoção dos netos pelos avós" (RJ 11/96). Ainda outro, de 26/2/1970, no que se consignou: A adoção deve ser facilitada. Admite-se, pois que avós adotem neto" (RT 418/139 e RJ 12/54).

De acordo com as mudanças na sociedade, às vezes é necessário que o Estado tome uma ação ativa sobre um determinado assunto, a fim de estabelecer uma obrigação ou proibir um determinado ato.

A adoção por ascendentes foi então proibida com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 42, § 1º: "Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (BRASIL, 1990).

Acontece que tal vedação não pode ser interpretada de maneira absoluta, uma vez que o próprio Estatuto prevê a possibilidade de interpretação da Lei, no seu artigo 6º:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o Regulamento de Crianças e Adolescentes parece ter proibido explicitamente a adoção de filhos pelas gerações futuras, mas isso não parece acabar com essa situação.

Recentemente, o STJ permitiu que os avós adotassem netos em determinadas circunstâncias, situação que foi avaliada independentemente, o que estabeleceu um precedente para a proibição relativa do artigo 42 (1) do TCE, porque crianças e adolescentes, em agências de adoção ancestrais. Deve ser absolutamente proibido, mas deve ser analisado caso a caso, priorizando o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes e o princípio da dignidade humana.

5.1 Proibição da adoção por ascendentes

Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permitia aos avós adotarem netos, a proibição ocorreu em 1990 com a promulgação do artigo 42, parágrafo 1, do Estatuto.

Por alguma razão, é proibida a possibilidade de adotar o ascendente, resultando em posições opostas e de apoio.

Uma das razões da possibilidade de proibir os avós a adoção de netos é mudar o parentesco, assim como uma criança faria Como filho de um avô, irmão de um de seus pais e irmão de um tio, Isso pode levar ao caos da família.

Outro motivo está relacionado à agência de adoção, que é a agência de veiculação. Substitua crianças e adolescentes na família e estabeleça novos laços emocionais, se os avós adotarem netos, isso não acontecerá porque o vínculo emocional já existe E não vou formar uma família alternativa.

Algumas pessoas temem que os avós adotem netos com seus filhos. O objetivo é enganar as autoridades fiscais para pagar a causa da morte pelo imposto de transmissão.

Outro propósito financeiro da adoção de neto por avós seria em decorrência de torná-lo dependente previdenciário, com vistas à assistência médica, securitária e em alguns casos de pensão militar.

A adoção dos avós também afetará a parte da herança, porque pode danificar o status legal do herdeiro necessário mais próximo. Capítulo 193: O primeiro dos herdeiros é descendente e cônjuge Dependendo do regime, os filhos têm prioridade sobre os netos.

Por acaso, na ausência de pais de crianças e adolescentes, os avós têm Ferramentas que permitem que menores permaneçam na família, como A tutela ou tutela não requer uma agência de adoção melhores interesses, analisará e explicará

as melhores regras de acordo com a situação específica adequado para crianças e adolescentes.

Portanto, ainda existe a possibilidade legal de manter a criança em Família adotada porque ainda é possível adotar o tio exterior.

Silvio Rodrigues (2002, p. 383) diz sobre o tema que: “A Lei nº 8.069/90 proíbe o ascendente de adotar seu descendente e quem quer que seja de adotar um irmão. Não consegui descobrir, em algumas legislações estrangeiras que examinei, a fonte da regra proibitiva”.

Por razões de maior interesse em crianças e jovens, é proibido A adoção de seus avós deve ser analisada caso a caso, não absoluta E aplique sem analisar a situação relevante.

O ECA promove a adoção e expande a lista de adotantes, mas limita parece injusto, porque os avós geralmente são eficazes por padrão em seus pais suponha que a criança seja adolescente.

Na realidade da sociedade, muitos pais abandonam seus filhos por vários motivos, que podem ser causados por falta de sentimentos, falta de maturidade, falta de status econômico e outros motivos. Portanto, são os avós que são responsáveis por seus filhos, tratando-os como filhos, dando amor, educação, alimentação e moradia.

5.2 Voto do Superior Tribunal de Justiça - STJ

O voto analisado trata da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2014, que possibilitou a adoção do neto pelos avós. O Ministério Público Federal também se posicionou sobre o caso, com o fundamento a seguir:

A proibição da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, 1º, do ECA, teve como propósito evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem de proteger o adotando em relação à eventual “confusão mental e patrimonial” decorrente da “transformação” dos avós em pais e, por conseguinte, do pai/mãe em irmão/irmã. Tal vedação, porém, não deve ser aplicada de forma absoluta, sobretudo quando sua relativização, submetida ao rigoroso crivo do Judiciário garantida a fundamental atuação do órgão do Parquet, vem ao encontro de realidade fática consolidada e, de forma inequívoca, atende ao melhor e mais legítimo interesse do menor. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1.448.969.

Nesse caso, o adotante explicou que eram os avós do menor porque estavam grávidas aos 8 anos de idade e adotaram a mãe por causa de abuso sexual.

O menor tinha 16 anos e estava registrado apenas com o nome da mãe, e as informações estavam desatualizadas porque, depois que a criança foi registrada, ele mudou de nome, mas não foi corrigido no assento da criança.

Quando o peticionário adota a mãe do menor, ele desde que ele nasceu, eles foram atendidos em todos os aspectos se a criança tem, porque a mãe do menor de idade tem 9 anos, é impossível Cuide de seus filhos.

Portanto, não se trata apenas de aplicar o artigo 42, parágrafo 1, do Estatuto. De crianças e adolescentes, porque, embora continue subindo e descendo, A situação é diferente. A pessoa adotada não é vista como neto, mas como filho. Cada Sim, eles buscam adoção.

Moura Ribeiro trouxe o histórico de adoção até a promulgação da Lei da Infância e Adolescência de 1990 e da Lei nº 12010/09. Solidariedade social com conteúdo humanístico e ênfase nos laços emocionais, destinados a apoiar os adotados.

A votação faz da evolução do princípio da dignidade humana uma fonte histórica reconhecer que o ser humano é um direito e ressaltar que ele se baseia nesse direito O princípio do caso relevante deve ser resolvido.

No direito da família, a estrutura familiar está mudando e precisa ser tratada com essas mudanças, não apenas a lei, mas também a necessidade de buscar considere todos os aspectos do seguinte: Todo caso.

A votação mostra que os avós não estavam anteriormente proibidos de adotar O estabelecimento do ECA e o estabelecimento de tal muro com base em “interesses econômicos dominantes” e no caos familiar.

Moura Ribeiro (2014) diz:

O legislador, de ouvidos abertos a tais críticas, editou o art. 42, § 1º, do ECA, afastando a possibilidade de adoção de descendentes por ascendentes, com a justificativa de proteger, essencialmente, o interesse da criança e do adolescente, de modo que não fossem verificados apenas os fatores econômicos, mas principalmente o lado psicológico que tal modalidade geraria no adotado. E, ao assim agir, desconsiderou, além do Princípio da Dignidade Humana, o art. 1º do ECA, que dispõe “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. REsp 1.448.969

O artigo 6.º do ECA foi processado e confirmado quando o juiz interpreta a lei, ele considera seu objetivo social esperado, Como bem-estar geral adotado. Esclarecer nenhuma discussão Mudanças constitucionais, mas a possibilidade de hermenêutica. Sim, o magistrado viu outro viés no significado do texto legal, não há necessidade de alterar os padrões.

Dessa maneira, a criança é considerada seu filho desde o nascimento. Os avós e os irmãos de sua mãe conduziram uma investigação social sobre o caso, causará confusão mental e emocional entre menores, e essa adoção não é para fins econômicos.

As restrições de que ele precisa são submetidas quando ele precisa delas apresentar seus documentos é absurdo, porque essa realidade não reflete a experiência Dia após dia para ele e a sociedade. Nesse caso, esse tipo de adoção não é permitido irá resultar em falha em respeitar as crianças e seus interesses básicos Princípios de dignidade para adolescentes e pessoas.

Na situação atual, que foi considerada uma mãe adotiva, procure reconhecer a atribuição social e emocional, que não é sustentada pelo nascimento, mas pelo comportamento da vontade.

Moura Ribeiro expõe: “O que buscam os adotantes agora é apenas a adequação legal de situação de fato vivida pelo menor desde seu nascimento, há mais de 16 anos, e, como consequência, o reconhecimento da sua filiação socio afetiva”.

Dessa forma, foi concedida a possibilidade de os avós adotarem seu neto, visando, no caso concreto, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade humana e da afetividade, mostrando que a proibição da adoção por ascendentes não pode ser absoluta, e sim analisada caso a caso.

A presidente Silvana do Monte Moreira da Comissão de Adoção do IBDFAM falou sobre o voto o seguinte:

[...] Direito a relação existente no mundo dos fatos: ambos, genitora e seu filho, sempre foram filhos dos adotantes e jamais filha e neto. O princípio da dignidade da pessoa humana foi absolutamente respeitado ao reconhecer as relações parentais e fraternas existentes no campo socio afetivo. O dispositivo que veta a adoção por ascendente, nesse caso, jamais poderia ser absoluto e sim adaptado para o caso concreto como, magistralmente, o foi”, afirmou.

O Presidente enfatizou que a justiça deve acompanhar a sociedade e seus Modificação, dizendo que os seres humanos são completamente variáveis, os princípios básicos da Constituição Federal norteiam os novos direitos e Nova configuração inicial.

5 CONCLUSÃO

As agências de adoção permitem que as pessoas adotem uma criança, adolescentes ou mesmo filhos adultos têm os mesmos direitos e obrigações do que a criança real

O Instituto Brasileiro passou por inúmeras mudanças até atingir a forma atualmente, a lista de pessoas que podem ser adotadas aumentou, resultando em mais e mais famílias baseadas em sentimentos.

"Regulamento para Crianças e Jovens" - a ECA está atualmente Adoção, sempre com o objetivo de proteger os interesses e os interesses de crianças e adolescentes. O bebê geralmente é deixado na família de seus parentes, Adoção e colocação em famílias alternativas quando a adoção não é possível continue a viver na família de origem ou quando o assunto for melhor diga proteção estatutária.

Este trabalho oferece às pessoas uma perspectiva sobre as relações familiares em constante mudança, a lei deve acompanhar essas mudanças, a fim de é possível proteger os direitos dos membros da família. É por isso deve tentar casos de conflito que exijam intervenção estatal baseado em diretrizes familiares e dignidade humana ponto de partida.

A ideia principal desta monografia é adotar o princípio da dignidade da personalidade e os melhores interesses das crianças e adolescentes como principal motivo para permitir casos específicos os avós adotam netos.

Existem três tipos de posicionamento em famílias alternativas, São eles: guarda, tutela e direitos de adoção. Não há como comparar a adoção é uma maneira de trazer mais segurança às crianças, porque esta é uma medida especial e irrevogável.

Sobre os descendentes adotados pelo ECA em descendentes O artigo 42, parágrafo 1, proíbe sua ocorrência e proíbe Irmão, esta é a única proibição de adoção trazida pelo Estatuto. O próprio texto 69 Os benefícios da proibição são diretos e diretos e não podem ser abertos a ela fácil.

No passado, os avós permitiam e adotavam netos amplamente adotados, A jurisprudência da paz permite tal adoção original, os legisladores observaram que, em alguns casos, essa adoção pode causar confusão na família, caso contrário, isso se tornará uma fraude na relação previdenciária, dúvidas sobre herança e como as

instituições de adoção podem se tornar métodos alternativos de colocação familiar, criou a cerca especificada no artigo 42 (1) do ECA.

No entanto, os legisladores não proibiram os tios de adotarem sobrinhos, o que é obviamente um problema de adoção a montante, que pode ser usado por crianças ou adolescentes.

Entendo que o problema apontado é criar existe a possibilidade de ser adotado, mas não pode ser proibido absolutamente, porque se a base principal deve ser a base melhor e mais importante para a segurança de crianças e adolescentes, os juízes devem analisar casos específicos para entender desde que muitos netos nasceram, essa adoção foi permitida, cuide dos avós, assim como eles são crianças, os avós procuram a adoção geralmente afeta apenas a atribuição social e emocional existente, a adoção deve ter os mesmos direitos que a criança.

O artigo 6º do Regulamento da Infância e Juventude estabelece que Interpretação desta lei, abordando interesses comuns, direitos e a possibilidade de direitos deveres e circunstâncias especiais de crianças e adolescentes. Ter então o juiz precisa analisar o caso da melhor maneira e explicar o estatuto métodos possíveis para crianças e adolescentes.

Portanto, os descendentes não devem ser adotados não banido, o objetivo é analisar a relatividade dessa proibição conforme o caso.

A ECA introduziu a teoria geral da proteção, prevenção, integração, protetora, com crianças e adolescentes como sujeitos e detentores de direitos. Dessa maneira, resolve a vulnerabilidade e enfatiza que eles são os países em desenvolvimento precisam de proteção especial.

Portanto, como essas pessoas ainda estão se desenvolvendo, elas não devem proibir absolutamente possíveis crianças e adoção infantil, enquanto possível, os adolescentes ouvirão suas vozes durante o processo de adoção.

Conclua-se que a adoção de ascendentes não deve ser proibida se em determinadas circunstâncias, o juiz verificar qualquer exigência do legislador de formular o artigo 42 (1) do ECA, e ambas as partes concordarem, os melhores interesses de crianças e adolescentes serão colocados em primeiro lugar e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **A proibição da adoção de descendente por ascendente não é absoluta**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=24606>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2020

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRANATO, Eunice F. R. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2010.

HIRSCHFELD, Adriana K. A adoção pelos avós. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. (Grandes temas da atualidade).

HISTÓRIA da adoção no mundo. **Revista de audiência pública do Senado Federal**, Brasília, ano 4, maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-daadocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Avós ganham direito de adotar o neto**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5475/Avós+ganham+direito+de+adotar+o+neto>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna: Princípio da solidariedade familiar. In: **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**, realizado em Belo Horizonte. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Revisão Jurídica de Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. atualizada e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil, v.5**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes. Guarda, tutela e adoção. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: 19 anos de subjetivações. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, nº. 48, 2009. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54222/estatuto_crianca_adolescente_ramidoff.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, v.6: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, v.6: direito de família**. 28. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses da Constituição Federal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZVEITER, Waldemar. Adoção por ascendente. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, v. 11, n. 1, p.1-98, jan./jul. 1999.